



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JC.....

Sessão de 07 de junho de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.409

Recurso nº 85.906 - IRPJ - EXS: 1977, 1978, 1979, 1980 e 1981

Recorrente E. SIMONETTI & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO)

IRPJ - TRIBUTOS DEVIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE 1979 - DL. 1.598/77 - HIPÓTESES DE IRRETROATIVIDADE DAS SUAS NORMAS - Tendo em vista que a eficácia das normas deste diploma foi fixada para ter lugar a partir de 1978 ou 1979, conforme os casos que enumera: o estabelecido em seus dispositivos não poderá ser invocado como elemento de defesa para justificar redução de tributo devido em qualquer ano-base anterior à sua eficácia. Entendimento diverso afrontaria o determinado no art. 144 do C.T.N. (CSRF)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por E. SIMONETTI & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, determinando, entretanto que se compensem os valores já recolhidos na liquidação do crédito tributário.

Sala das Sessões (DF) em 07 de junho de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

10 JUN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0180/000.830/82-77

RECURSO Nº: 85.906

ACÓRDÃO Nº: 101-74.409

RECORRENTE Nº: E. SIMONETTI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

E. SIMONETTI & CIA. LTDA., com sede em Goiânia-GO, vem a este Conselho, com guarda do prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1977 a 1981, acrescido de encargos legais.

2. Consoante Auto de Infração de fls. 10/11, a citada empresa, dentre outras imputações com as quais concordou e recolheu o crédito tributário correspondente, deixou de observar as disposições contidas nos artigos 191, letras "a" a "d" do Dec. 76.186/75, e 247, itens I a V do Dec. 85.450/80, combinado com o art. 387 do mesmo diploma, ao apropriar na conta "Propaganda e Publicidade" gastos desse gênero que não foram pagos dentro do exercício financeiro em que foram transferidos à conta de resultado:

Exercício de 1977, ano-base de 1976 -	599.812,00
Exercício de 1978, ano-base de 1977 -	1.459.700,00
Exercício de 1979, ano-base de 1978 -	1.539.689,00
Exercício de 1980, ano-base de 1979 -	1.906.400,00

3. ~~O Lançamento foi impugnado às fls. 18/24, tendo o~~
contribuinte alegado, resumidamente, que a empresa apenas antecipa-
ra de um exercício as deduções que competiam ao exercício seguinte.

que a fiscalização glosara pura e simplesmente as parcelas debitadas a conta de resultado como se elas não tivessem sido comprovadas; que os valores apropriados num exercício foram comprovadamente pagos no exercício seguinte, subsistindo, por estas razões, apenas a obrigação da correção monetária e juros devidos pela postergação do pagamento do imposto de renda, cujo recolhimento estaria providenciando, nos prazos previstos nos Decretos-lei 1.893/81 e 1.931/82, como lhe assegurava o art. 6º do Dec. lei 1.598/77.

4. A Informação Fiscal de fls. 103/111 é pela manutenção integral do Auto de Infração.

5. O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, assim argumentado em sua decisão de fls. 107/111:

"A contribuinte impugnou somente a parte que se refere à apropriação de gastos com propagandas e publicidade na apuração de resultado, em desacordo com o regime financeiro a que deve obedecer tal dispêndio, citando como amparo legal à sua pretensão o art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77.

Entretanto, não há que se cogitar da aplicação das normas legais contidas no referido Decreto-lei, quanto aos exercícios de 1977/76 e 1978/77. Nesses exercícios, a tributação incidente sobre os gastos de propaganda e publicidade, apropriados em desacordo com a legislação de regência, deu-se diretamente sobre os valores informados pela fiscalização (fls.10), sem qualquer compensação. Quanto ao período de 1978, a tributação incidiu sobre a matéria tributável no valor de Cr\$ 1.539.689,00, compensando-se, portanto, a matéria já tributada no período-base de 1977, conforme consta no Auto de Infração de fls. 10.

No período-base de 1979, não houve tributação sobre o valor de Cr\$ 620.800,00, o qual foi totalmente compensado. No período-base de 1980, tributou-se Cr\$ 1.906.400,00, pois não houve matéria tributável no período-base de 1979 a ser compensada.

Engana-se a interessada ao afirmar que o lançamento foi efetuado por falta de comprovação das despesas (fls. 21), uma vez que o Auto de Infração, (fls. 10), descreve o fato com clareza, ao mencionar tratar-se de débitos, à conta Propaganda e Publicidade, de gastos a esse título, não pagos dentro do exercício financeiro, e que tal dispêndio obedece a regime espe-

cífico de apropriação (financeiro).

Sendo a dedutibilidade das despesas com propaganda e publicidade condicionada ao seu efetivo pagamento, não há que se falar em postergação do imposto e sim redução indevida do lucro real.

Correto, pois, o lançamento efetuado, tributando integralmente as parcelas relativas ao exercício de 1978 e anteriores e compensado, no exercício de 1979, os valores efetivamente pagos, nada havendo a compensar no exercício de 1981/80, conforme documentos de fls. 54/73.

Quanto ao documento de fls. 74, não guarda correlação com a matéria tratada no presente processo, uma vez que se refere a juros e despesas bancárias, não sendo, pois, objeto de apreciação."

6. Segue-se às fls. 115/121 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Sobre a "Repetição da Exigência", argüida preliminarmente pela recorrente, nota-se que a autoridade singular o declarou devedor da Fazenda Nacional pelo valor original constante do Auto de Infração de fls. 10-v, sem considerar o imposto e demais encargos calculados sobre parcelas com as quais concordou, já recolhidos através dos DARF's de fls. 26/27. É de se observar, entretanto, que no fecho da decisão recorrida, às fls. 110 in fine, aquela autoridade não deixou de homologar o crédito tributário já recolhido.

Deu
No mérito, verifica-se que o contribuinte apropriou despesas com propaganda e publicidade sem observar que gastos dessa natureza somente poderiam ser deduzidos do lucro se efetivamente pagos dentro do próprio exercício da apuração, por não ser possível, segundo dispõe o art. 191, letras "a" a "d" do Decreto 76.186/75 e art. 247, itens I a V, do Dec. 85.450/80, sua apropriação quando apenas incorridos.

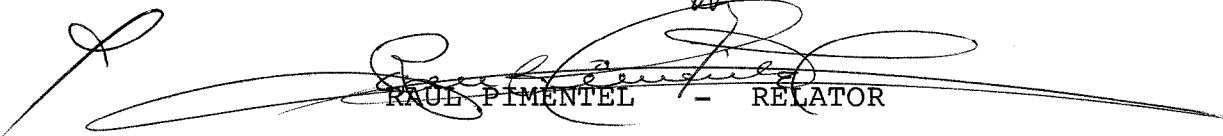
Pretende o contribuinte em seu apelo, que se aplique ao lançamento o que dispõe o art. 6º, do Dec. lei 1.598/77, no sentido de se exigir, tão somente, a correção monetária e juros de mora apenas pela postergação do pagamento do imposto de renda nos exercícios de 1977 e 1978, providenciando, inclusive, o recolhimento desses encargos através dos DARFs de fls. 122 a 124.

Esta Câmara, em diversas decisões, tem negado qualquer efeito interpretativo ao estabelecido naquele dispositivo legal, não lhe reconhecendo a possibilidade de ser aplicado retroativamente, como pretende o interessado.

~~Já tivemos oportunidade, inclusive, de examinar o assunto na Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão CSRF-01/0.184, pelo qual ficou assente não poder o referido dispo-~~

sitivo ser aplicado anteriormente à vigência do Dec. lei 1.598/77.
Naquela ocasião fizemos referência ao Acórdão nº 101-71.361, de 20/09/79, da lavra do Eminente Conselheiro Dr. AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Presidente desta Câmara, o fazendo, também, nesta oportunidade, solicitando à Secretaria que junte aos autos cópia daquele aresto cuja fundamentação adoto como razão de decidir.

Por estas razões, nego provimento ao recurso, determinando, entretanto, que se compense na cobrança do crédito tributário os valores já recolhidos.



RAÜL PIMENTEL - RELATOR